Câmara Municipal de Montes Claros – MG

PROJETO DE LEI Nº 107 /2025



"Reconhece as pessoas com fibromialgia como pessoas com deficiência e estabelece diretrizes para a proteção dos direitos da pessoa com fibromialgia no âmbito do Município de Montes Claros - MG."

O povo de Montes Claros, por meio de seus representantes na Câmara Municipal, e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sancionam a seguinte Lei:

Art. 1° Fica reconhecido que as pessoas com fibromialgia têm impedimentos de longo prazo, de natureza física, que podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas; equiparando-se, no âmbito do Município de Montes Claros, às pessoas com deficiência, nos termos da Lei Federal nº 13.146/2015 e da Lei Estadual nº 24.508/2023.

Art. 2° São diretrizes da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia, além das previstas na legislação federal e estadual:

I – Garantir atendimento multidisciplinar especializado;

II – Promover a participação da comunidade na formulação, acompanhamento, avaliação e controle social das políticas públicas destinadas às pessoas com fibromialgia;

III – Difundir informações sobre fibromialgia e suas implicações;

IV – Incentivar a formação e capacitação de profissionais especializados no atendimento às pessoas com fibromialgia e seus familiares;

V – Estimular a inserção e permanência das pessoas com fibromialgia no mercado de trabalho;

VI – Fomentar a pesquisa científica, incluindo estudos epidemiológicos para dimensionar a prevalência e as características da fibromialgia no município.

Art. 3° As empresas públicas municipais, concessionárias de serviços públicos e empresas privadas situadas no Município de Montes Claros devem garantir atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia durante todo o horário de expediente.

Parágrafo único: As empresas comerciais que realizam pagamentos de contas e serviços bancários deverão incluir as pessoas com fibromialgia nas filas preferenciais destinadas a pessoas com deficiência e idosos.

Art. 4° Fica autorizado o uso de vagas de estacionamento reservadas às pessoas com deficiência por pessoas com fibromialgia.

Parágrafo único: A identificação dos beneficiários será feita por meio de cartão ou adesivo expedido pelo Poder Executivo, mediante comprovação médica.

Art. 5° O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei, no que couber, para garantir sua plena efetividade.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Montes Claros-MG, 27 de maio de 2025.

Professora Iara Pimentel
Vereadora – PT

Profª Iara Pimentel
VEREADORA

JUSTIFICATIVA

Exmo. Senhor Presidente,

Senhores(as) Vereadores(as)

A presente propositura tem por iniciativa instituir a Política Municipal de Proteção de Direitos da Pessoa com Fibromialgia no município de Montes Claros.

Para efeitos desta lei, é considerada pessoa com fibromialgia aquela que, avaliada por médico, preencha os requisitos estipulados pela Sociedade Brasileira de Reumatologia ou órgão que venha a substituir. A fibromialgia é caracterizada pela dor crônica difusa nos músculos e articulações do corpo e acontece de forma espontânea, sem motivo aparente. Pessoas com fibromialgia têm maior tendência à depressão. A iniciativa visa a atender a demanda da população Montes-clarense que é acometida pela fibromialgia, doença crônica que causa imensa dores e transtornos aos seus pacientes.

> "A fibromialgia, incluída no Catálogo Internacional de Doenças em 2004, sob o código CID 10M 79.7, é uma doença multifatorial, de causa ainda desconhecida. Definida pelo renomado profissional, Dr. Dráuzio Varela, como sendo uma: "Dor crônica que migra por vários pontos do corpo e se manifesta especialmente os tendões e nas articulações. Trata-se de uma patologia relacionada com o funcionamento do sistema nervosa central e o mecanismo de supressão da dor (...)"

Por se tratar de uma doença recém-descoberta, a comunidade médica ainda não conseguiu concluir quais são as suas causas. Entretanto, já está pacificado que os portadores da citada enfermidade, em sua maioria mulheres, na faixa etária de 30 a 55 anos, possuem maior sensibilidade à dor do que as pessoas que não são acometidos por ela.

A maior sensibilidade aos estímulos dolorosos faz com que o paciente sinta ainda mais dor, conforme explica cartilha "Fibromialgia- Cartilha para pacientes", editada pela Sociedade Brasileira de Reumatologia.

Os principais sintomas que caracterizam a fibromialgia são dores generalizadas e redicivantes, sensibilidade ao toque, queimações, formigamentos, cefaleia, fadiga, insônia e sono não reparador, variação de humor, alteração da memória e concentração. Está associada a alterações emocionais, a exemplo de transtornos de ansiedade e depressão.

Também não há cura, sendo o tratamento parte fundamental para evitar a progressão da doença que, embora não seja fatal, implica severas restrições aos pacientes, sendo pacífico que eles possuem uma queda significativa na qualidade de vida, impactando negativamente nos aspectos social, profissional e afetivo da sua vida.

A fibromialgia é, portanto, uma condição clínica que demanda controle de sintomas, sob pena de os fatores físicos serem agravados, exigindo a necessidade de uma combinação de tratamentos medicamentosos e não medicamentosos, em virtude de a ação dos medicamentos não ser suficiente. Impõe-se, por tanto, a submissão a um tratamento multidisciplinar, como ensina Lin Tchie Yeng, médica fisiatra que trabalha no Grupo de Dor do Serviço de Ortopedia do Hospital das Clínicas de São Paulo.

O uso de medicamentos pelos pacientes é imperioso para a estabilização de seu quadro. Os analgésicos e anti-inflamatórios podem ter uso restrito. Os antidepressivos e os neuromoduladores são a principal medicação atualmente utilizada pelos pacientes de fibromialgia, uma vez que controlam a falta de regulação da dor por parte do cérebro, atuando sobre os níveis de neurotransmissores no cérebro, pois são capazes de agir eficazmente na diminuição da dor, ao aumentar a quantidade de neurotransmissores que diminuem a dor desses pacientes.

O tratamento não medicamentoso dos pacientes exige, por exemplo, a prática de atividade física individualizada e especializada, principalmente com exercícios aeróbicos, de alongamento e de fortalecimento, que deve ser realizada de três a cinco vezes por semana, acupuntura, massagens relaxantes, infiltração de anestésicos nos pontos da dor, acompanhamento psicológico, dentre outros.

Em que pesem as severas restrições impostas à qualidade de vida dos pacientes, a doença não foi contemplada pelo rol de pessoas com deficiência elencado do art. 42, do Decreto nº 3.298/1999, que regulamenta a Lei nº 7.853/1989 e do art. 52, do Decreto nº 3.296/2004, que regulamenta as Leis nº 10.048/2000 e 10.098/2000.

No âmbito estadual, a Lei Estadual nº 24.508/2023, sancionada pelo Governo de Minas Gerais, reconhece a fibromialgia como uma condição que equipara seus portadores às pessoas com deficiência, garantindo-lhes os mesmos direitos e benefícios previstos na constituição do Estado e na legislação estadual. Esta norma atua de forma complementar

à Lei Estadual nº 13.465/2000, que estabelece o conceito de pessoa com deficiência em Minas Gerais:

> "Art. 1º – Considera-se pessoa com deficiência, para fins de obtenção dos benefícios previstos na legislação do Estado, aquela que, comprovadamente, apresente desvantagem no que se refere à orientação, à independência física ou à mobilidade, ou de ordem neuropsíquica que acarrete dificuldade para o exercício de ocupação habitual, para a interação social e para a independência econômica, em caráter permanente."

Esta propositura, portanto, visa suprir a lacuna deixada pelas supracitadas normas, contemplando as pessoas acometidas com a Fibromialgia, que tem causado inúmeros transtornos, especialmente no que tange à concessão de benefícios destinados às pessoas com deficiência, razão pela qual se torna relevante a presente discussão.

Por todo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto de Lei nesta Casa Legislativa.

Professora Iara Pimentel
Vereadora – PT

Profª Iara Pimentel
VEREADORA